



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.578 - SP (2014/0346182-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE JORGE TANNUS NETO
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP172733
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : MARIA DE FÁTIMA VIANNA COELHO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
GUILHERME RODRIGUES ALMEIDA SILVA - MG134552
BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. ATIPICIDADE OU ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDONEIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado e, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é que, quando devidamente fundamentada em circunstâncias concretas - como ocorre na presente hipótese -, se afigura possível a elevação da pena-base a título de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.578 - SP (2014/0346182-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE JORGE TANNUS NETO
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP172733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : MARIA DE FÁTIMA VIANNA COELHO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
GUILHERME RODRIGUES ALMEIDA SILVA - MG134552
BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR e JOSE JORGE TANNUS NETO contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, uma vez que a pertença absolvição exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita; além de inexistir ilegalidade na exasperação da pena-base, pois fundamentada em circunstâncias concreta, inclusive valendo-se do nível de escolaridade dos réus.

Alegam os agravantes, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na espécie, porquanto restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à tese de que *"expressões proferidas na discussão do thema decidendum estão acobertadas pela imunidade judiciária"*, nos termos dos artigos 2º, §3º e 6º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustentam, também, que a subsunção do fato à norma prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Aduzem, ainda, que a utilização da escolaridade dos acusados para majorar a pena-base não é unívoca no Superior Tribunal de Justiça, e que a aferição da inidoneidade desse fundamento não requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Requerem, ao final, o provimento da irresignação, para que seja processado o agravo interposto contra a inadmissão do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.578 - SP (2014/0346182-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR e JOSE JORGE TANNUS NETO (Advogados), foram denunciados pela prática das condutas descritas nos artigos 331, 138 e 139, c/c 141, §1º e 29, todos do Código Penal, por terem, em audiência, desacatado, caluniado e difamado a vítima, Juíza do Trabalho.

A imputação foi julgada procedente, reformada a sentença em apelação defensiva para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade relativa ao delito de difamação, sendo ainda afastada a pena de multa e fixada a reprimenda definitiva de 1 ano e 22 dias de detenção, em regime aberto, para ambos acusados, reduzindo-se o valor da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.

Interposto recurso especial pelos réus, alegaram violação aos arts. 2º, § 3º, e 6º, *caput*, da Lei 8.906/94, pois os fatos imputados não ocorreram da mesma forma em que registrados em ata de audiência, tendo a vítima incitado o advogado da empresa reclamada a arguir exceção de incompetência, maculando o princípio da imparcialidade. Sustentaram, ainda, que as palavras ríspidas proferidas em audiência judicial não extrapolaram os limites da discussão da causa trabalhista na qual atuavam e o fato ocorreu enquanto debatiam tese jurídica, permitindo-se ao causídico a adoção de argumentos mais ousados, com vistas à obtenção de melhores resultados. Aduziram, também, ofensa ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que a pena-base foi indevidamente exasperada, sob o argumento de que o nível de escolaridade não pode ser utilizado como fundamento idôneo para prejudicar-lhes.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desprovemento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, uma vez que a pertença absolvição exigiria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita; além de inexistir ilegalidade na exasperação da pena-base, pois fundamentada em circunstâncias concreta, inclusive valendo-se do nível de escolaridade dos réus.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, ao se reconhecer a tipicidade da conduta e a presença de elementos indicando a autoria e materialidade do delito, consignou o Tribunal de origem:

Da análise dos interrogatórios supra transcritos, constata-se que conquanto os acusados tenham negado a autoria delitiva, o réu José Jorge Tannus Júnior afirmou em inquérito que após o término da audiência, efetivamente disse à vítima: "Excelência, neste momento, a Senhora presta um desserviço à Justiça", justificando que se referia à decisão de encerramento abrupto da audiência, o que caracterizaria, em seu entendimento, um cerceamento de defesa.

Ocorre que os relatos das testemunhas presenciais dos fatos foram harmônicos e coesos ao afirmar que os réus desacataram a MM. Juíza do Trabalho, preferindo diretamente a ela, no exercício de sua função, diversas expressões grosseiras e desrespeitosas, exceção feita à testemunha Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto, que disse não se recordar de frases agressivas proferidas à vítima, restando suas declarações isoladas das prestadas pelos demais.

[...]

Por fim, bem decidiu o MM. Juízo a quo que as palavras proferidas por José Jorge Tannus Júnior e José Jorge Tannus Neto extrapolaram os limites da imunidade judiciária, vez que os depoimentos testemunhais colacionados aos autos evidenciam que, como dito, os apelantes agiram com exaltação, elevando o tom de voz frente à Magistrada, mesmo após a vítima ter solicitado que os réus deixassem a sala de audiências.

Além disso, a intensidade das agressões verbais restou corroborada pelo próprio atendimento médico emergencial feito à vítima no interior do Fórum, tendo a mesma apresentado "forte taquicardia, aumento abrupto de sua pressão arterial e muita dor no peito" após os fatos (fl. 877). Houve, ainda, afastamento médico da MM. Juíza de suas funções jurisdicionais, por aproximadamente 40 (quarenta) dias (fls. 1626/1628).

Assim, após a reanálise dos elementos colhidos no curso da ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu-se que o caderno processual ostenta provas da subsunção do fato à norma, assim como a materialidade e a autoria aptas para condenar os réus pelo delito de desacato, ressaltando que os agravantes utilizaram-se de expressões grosseiras e desrespeitosas, em tom de voz exaltado, causando afastamento médico da vítima de suas funções profissionais por um período aproximado de quarenta dias.

Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida, dada a necessidade de revolvimento do material probante, vedado ao Superior Tribunal de Justiça a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E DESACATO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 513.953/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 299 DO CPM. DESACATO A MILITAR. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de dolo na conduta do agente. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 497.539/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/06/2014)

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a jurisprudência deste Sodalício tem entendimento assente no sentido de que “*Não é possível o conhecimento do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional” (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

Nessa mesma direção, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a condenação do agravante pela prática do crime de corrupção passiva, afastando a alegação de flagrante preparado e de vício na imposição da perda do cargo público, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 desta Corte, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (g.n.)

(AgRg no AREsp 661.467/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/08/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA FORMA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO DE UM CO-RÉU E DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES PARA O OUTRO CO-RÉU. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DISSÍDIO PRETORIANO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- A Corte de origem condenou os co-réus concluindo que restou caracterizado o crime de furto qualificado de energia elétrica, em razão do concurso de pessoas. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

- O óbice da Súmula n. 7/STJ também incide quanto ao dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 608.735/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 29/04/2015)

D'outra parte, como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando a prevenção e a repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

Na espécie, veja-se o fundamento utilizado pelo Tribunal recorrido sobre o tema:

Do exposto, tem-se que foram consideradas desfavoráveis ao réu três circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade (tida por acentuada, ante a sua formação acadêmica e prática profissional), às circunstâncias (delito praticado frente ao Poder Judiciário) e as consequências do crime (adiamento das audiências designadas para a mesma data e afastamento da vítima de suas funções), o que legitima a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a qual deve ser mantida, por figurar adequada ao caso sub judice.

Da leitura do excerto transcrito, constata-se que a Corte de origem, após detida análise do conjunto probatório colhido no curso da instrução criminal, considerando elementos concretos existentes nos autos, entendeu como desfavoráveis três circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Negativou-se a circunstância e a consequência do crime, por ter o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido nas dependências do Poder Judiciário, implicando no cancelamento de todas as audiências marcadas para aquela data perante a 9ª Vara Trabalhista, além do afastamento da vítima (magistrada) de suas funções por mais de quarenta dias por motivo de saúde.

A culpabilidade, da mesma forma, está alicerçada na grau de escolaridade dos acusados, ambos advogados, ou seja, com maior discernimento de seus atos.

Destarte, está devidamente fundamentada a majoração da pena-base.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS CORRETAMENTE SOPEADAS.

I - Não há que se falar em ilegalidade na elevação da pena-base, quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que a forma de execução do delito demonstra maior grau de reprovabilidade, e, em respeito ao princípio da individualização da pena, autoriza a imposição de sanção mais gravosa ao réu.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 859.552/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. [...]. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. [...]. NÃO CONHECIMENTO. [...].

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.274/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. RÉU, COM NÍVEL SUPERIOR, QUE AGIU COM VIOLAÇÃO DE DEVER DA PROFISSÃO. FATO QUE, NÃO TENDO SIDO UTILIZADO COMO AGRAVANTE GENÉRICA, SERVIU PARA AFERIR O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSEQUÊNCIAS. VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (MAIS DE NOVE MILHÕES DE REAIS). DANO AO ERÁRIO EM VALORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VULTOSOS. MAIOR REPROVABILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido, refazendo o juízo de valor do magistrado de piso, reduziu a pena-base de 03 (três) anos para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, considerando como circunstâncias judiciais desfavoráveis a culpabilidade e as consequências do delito. A primeira, essencialmente, em razão da elevada censurabilidade da conduta, por se tratar de réu com formação superior, mais esclarecido, portanto, e, em especial, porque o crime tributário foi cometido com violação do dever de ofício, já que o réu é contador.

A segunda, porque o débito tributário passou dos nove milhões de reais, acarretando enormes prejuízos ao Fisco.

[...]

(AgRg no AREsp 38.420/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2014)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0346182-4

AgRg no
AREsp 637.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076037420104036105 20106105007631 76037420104036105

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE JORGE TANNUS NETO
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP172733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : MARIA DE FÁTIMA VIANNA COELHO
ADVOGADOS : EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
CORRÉU : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE JORGE TANNUS NETO
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP172733
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : MARIA DE FÁTIMA VIANNA COELHO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
GUILHERME RODRIGUES ALMEIDA SILVA - MG134552
BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.